



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.288 - MG (2013/0024199-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA MASSOTE
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO CARRELO SILVA
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
PAULO INÁCIO HELENE LESSA
SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇAS ESSENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. CAPITAL DE GIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para modificar o entendimento do Tribunal *a quo* se determinadas peças faltantes no agravo são essenciais ou não para a perfeita compreensão da controvérsia, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que a penhora incidiu sobre capital de giro, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.288 - MG (2013/0024199-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA VIEIRA MASSOTE
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO CARRELO SILVA
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
PAULO INÁCIO HELENE LESSA
SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A, contra a decisão de fls. 890/892, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que a cópia dos Embargos à Execução é peça necessária para a compreensão da controvérsia, pois nele teriam sido debatidas todas as alegações objeto do Agravo de Instrumento dos executados; que há jurisprudência no sentido de que a cópia dos Embargos à Execução é peça essencial para a ciência da integral matéria discutida em Agravo de Instrumento; que não busca o reexame de provas, mas a inobservância da legislação federal e da uniformização da jurisprudência quanto ao procedimento adotado para a penhora *on line* via Bacenjud; que a regra restritiva do art. 655-A, § 3º, do CPC é aplicada somente para o bloqueio de faturamento e não para o bloqueio de dinheiro disponível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.288 - MG (2013/0024199-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

5.- *Inicialmente, a respeito da violação ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o tribunal de origem fundamentou que "o recurso impugna apenas a penhora on-line deferida, pelo que é de todo dispensável o conhecimento de qualquer matéria versada nos embargos opostos à execução".*

6.- *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para modificar o entendimento do Tribunal a quo se determinadas peças faltantes no agravo são essenciais ou não para a perfeita compreensão da controvérsia, demanda o revolvimento de fatos e provas. Assim, torna-se inafastável a incidência do verbete 7 da Súmula do STJ. (Nesse Sentido, entre outros: (AgRg no REsp 1.255.362/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.2.2012).*

7.- *A respeito da penhora, o tribunal de origem fundamentou que (fls. 740/741):*

(...)

Embora a agravada afirme que não há prova de prejuízo, entendo que o esgotamento de recursos da empresa já é um indicativo de que a penhora realizada incide sobre seu capital de giro. A agravante demonstrou ter inúmeros compromissos a honrar, como folha de pagamento, impostos e fornecedores, que podem ficar comprometidos no caso de constrição sobre todo e qualquer recurso que seja movimentado em suas contas.

Ao contrário do que entendeu a agravada, a aplicação da regra disposta no parágrafo único, do artigo 678 do Código de Processo Civil, não se limita a providências no caso de constrição que recaia sobre o faturamento da empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo perfeitamente adequadas para regular os casos de incidência de penhora sobre o capital de giro, de forma a viabilizar a sua efetivação sem que se ponha em risco a atividade empresarial. E na verdade, em tais situações a penhora recai sobre o faturamento, conforme entendimento já manifestado na jurisprudência deste Tribunal:

(...)

No caso, noto que a medida se fez indispensável em razão da ausência de garantia da execução, vencido o prazo para pagamento após a citação das executadas. O único reparo que faço está na falta da adoção de medidas protetivas do funcionamento da empresa, diante de sua incidência sobre o capital de giro, de forma a atrair a aplicação da regra disposta no §3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, (...)

8.- Para afastar o entendimento do tribunal de origem, necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Corroborando esses fundamentos, verifica-se que o tribunal de origem concluiu que a penhora ocorreu sobre o capital de giro, conclusão que não pode ser afastada por esta Corte, tendo em vista a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Diante dessa conclusão, aplicou a regra prevista no artigo 678 do Código de Processo Civil, determinando que seja nomeado administrador judicial, providência que está em consonância com a orientação desta Corte, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211)

(...)

(AgRg no Ag 1032631/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0024199-0

AgRg no
AREsp 284.288 / MG

Números Origem: 10024103111696 10024103111696001 10024103111696002 10024103111696003
24103111696 31116963220108130024

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
FERNANDA VIEIRA MASSOTE
AGRAVADO : GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO CARRELO SILVA
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
PAULO INÁCIO HELENE LESSA
SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMP ELECTRIC ENGENHARIA TORRES E FERRAGENS S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
FERNANDA VIEIRA MASSOTE
AGRAVADO : GLOBAL ENERGIA ELÉTRICA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANO CARRELO SILVA
OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO
PAULO INÁCIO HELENE LESSA
SÍLVIA FERREIRA PERSECHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.